**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**Tribunal Pleno**

## PROCESSO TC Nº 03108/12

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Objeto:** Recurso de Reconsideração contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 207/2013 e no Acórdão APL TC 841/2013, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2011.

**Gestores:** Srs. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011) e José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011)

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO (PERÍODO 27/09 A 31/12/2011) – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – SUPRESSÃO DO ITEM "II" DO PARECER PPL TC 207/2013 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – SUPRESSÃO DOS ITENS "III" E "IV" DO ACÓRDÃO APL TC 841/2013 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL TC 841/2013 – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO ATACADO.

# ACÓRDÃO APL TC 00289/2016

## RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, através de Advogado legalmente constituído, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 207/2013 e no Acórdão APL TC 841/2013, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2011, publicados no DOE do TCE/PB de 17/01/2014.

Cumpre destacar, inicialmente, que foram dois os gestores que conduziram a administração municipal durante o exercício de 2011, a saber: 1 - Sr. José Ivanildo Barros Gouveia (período 01/01 a 26/09/2011); e 2 - José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011).

As contas de governo do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia obtiveram posicionamento favorável à aprovação e as de gestão foram julgadas regulares por este Tribunal. Em seu desfavor, o Tribunal apenas aplicou a multa pessoal de R$ 3.000,00, que ainda se encontra pendente de pagamento, consoante consulta telefônica feita ao Secretário da Corregedoria desta Corte de Contas.

Cabe, então, mencionar apenas as deliberações que alcançaram o impetrante, Sr. José Bento Leite do Nascimento.

Assim, por meio do item "II" do mencionado Parecer, o Tribunal Pleno decidiu, na sessão de 18/12/2013, por maioria de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas encaminhadas pelo Ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), em razão da não comprovação de saldos bancários, no valor de R$ 55.965,41, relativos às contas nº 64722921-CEF (R$ 53.845,51) e nº 161586-BB (R$ 2.119,90).

# PROCESSO TC Nº 03108/12

Através do aludido Acórdão, o Tribunal Pleno decidiu, na sessão de 18/12/2013, por maioria de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator:

I. (...)

II. (...)

III. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;

IV. IMPUTAR O DÉBITO no valor de R$ R$ 55.965,41 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), relativo a saldos bancários não comprovados, sendo R$ 53.845,51 referentes à conta nº 64722921-CEF e R$ 2.119,90 relativos à conta nº 161586-BB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, consoante dispõe o art. 671, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), em virtude das irregularidades anotadas no presente processo[1], com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

VI. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade, para que comprove, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão, a devolução da importância de R$ 34.397,46 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) à conta corrente do FUNDEB, utilizada para financiamento de despesas alheias aos objetivos do Fundo, a ser efetuada com recursos próprios do município;

---

[1] *(1) Não informação da dívida fundada do município em 31/12/2011; (2) Falta de comprovação da publicação do REO do 5º e 6º bimestres e do RGF do 2º semestre; (3) Despesas não licitadas; (4) Utilização de recursos do FUNDEB, no total de R$ 15.658,00, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo; (5) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R$ 21.332,03, descumprindo os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da CF; (6) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R$ 6.104,62, contrariando o art. 40 da CF; (7) Ausência de elaboração de resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios da RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta dos servidores que contribuem para o RPPS, descumprindo o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; (8) Não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor em torno de R$ 27.373,00; e (9) Não comprovação de saldos bancários em 31/12/2011, informados no SAGRES, no total de R$ 98.975,94.*

VII. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL as inconsistências relacionadas às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;

VIII. RECOMENDAR à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, sobretudo no que diz respeito à(o): (1) Ocorrência de déficit financeiro; (2) Falta de comprovação da publicação do REO e do RGF; (3) Despesas não licitadas; (4) Utilização de recursos do FUNDEB para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo; (5) Não empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS e ao instituto local, bem como falta de repasse da parcela laboral; (6) Não informação da dívida fundada do município; (7) Ausência de elaboração de resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios da RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta dos servidores que contribuem para o RPPS, descumprindo o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09; (8) Necessidade de que o Chefe do Executivo Municipal providencie, juntamente com o gestor do RPPS, a alteração da legislação previdenciária municipal no sentido de excluir a previsão de criação do fundo previdenciário capitalizado e do fundo previdenciário financeiro, caso se entenda pela desnecessidade dos mencionados fundos, ou que seja providenciada a instituição dos mesmos; e (9) Não comprovação de saldos bancários.

Irresignado, o ex-gestor impetrou recurso de reconsideração em 04/02/2014, através do Documento TC 03690/14, alegando, resumidamente, que a diferença de R$ 53.845,51 decorreu de resgate de aplicação financeira erroneamente contabilizado como receita, e que o valor de R$ 2.119,90 proveio de cheque não contabilizado, emitido pela Ex-secretária de Trabalho e Assistência Social Rosa Alexandrina Gouveia, em 11/06/2010, posterior à sua exoneração, que ocorreu em 10/06/2010, período cuja administração municipal (2010) não estava sob a responsabilidade do recorrente.

O processo foi remetido ao GEA – Grupo Especial de Auditoria, que concluiu pelo conhecimento do recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, entendendo, quanto ao saldo não comprovado de R$ 53.845,51, que, *"se confirmado o que o recorrente alega, todas as informações constantes no SAGRES 'Disponibilidades' referentes à conta corrente da Caixa Econômica Federal de nº 00647229-2, estariam incorretas, inclusive a informação 'sem movimentação no mês', a exceção do saldo da conta em 30/06/2011. Só para se ter uma idéia, no mês de fevereiro de 2011, o saldo informado no SAGRES foi de R$ 1.765,26, o recorrente alega desde a fase de defesa que era de R$ 243.150,73, ou seja, havia uma diferença para menos na conta de R$ 241.385,47. Como seria possível consolidar a contabilidade do mês faltando esses R$ 241.385,47. Pelo exposto, não há como se alterar a constatação de que a disponibilidade apresentada para esta conta corrente ao final do exercício (31/12/2011) no SAGRES é de R$ 57.924,92 e que o único extrato bancário apresentado para a esta conta corrente indica um saldo real ao final do exercício R$ 4.079,41, resultando em valor de saldo bancário sem comprovação de R$ 53.845,51".* No que diz respeito ao saldo não comprovado de R$ 2.119,90, a Auditoria, ao informar que os argumentos do recorrente foram os mesmos apresentados na defesa, manteve a posição de que há falta de comprovação do saldo por extrato bancário.

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de nº 01717/15, opinou, após comentários concordantes com a Auditoria, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente as decisões atacadas.

## PROCESSO TC Nº 03108/12

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

## PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumpre informar, inicialmente, que a gestão do Sr. José Bento Leite do Nascimento foi marcada por desorganização contábil, parte ponderada na ocasião do exame inicial da prestação de contas, consoante proposta do Relator.

Quanto ao saldo não comprovado de R$ 53.845,51 (C/C 647.229 – CEF), as guias de receita e os extratos bancários apresentados no presente recurso de reconsideração, fls. 1092/1105, são suficientes para comprovar que, de fato, o resgate de aplicação financeira em fundo de curto prazo, no valor de R$ 54.318,91, foi indevidamente contabilizado como receita do município, apropriada em "Outras Transferências da União". A receita foi estornada em junho de 2013. Trata-se, portanto, de erro de registro contábil, e não de desvio de recursos, que deve ser objeto de multa.

No tocante ao saldo não comprovado de R$ 2.119,90 (C/C 161586 – BB), o recorrente juntou cópia de cheques microfilmados pelo Banco do Brasil, os quais exibem como favorecidos os Conselheiros Tutelares à época, o que comprova tratar-se de salários pagos e não contabilizados e nem conciliados. Registre-se que o fato ocorreu em junho de 2010, fls. 1106/1125, período em que o Sr. José Bento Leite do Nascimento não estava à frente da administração municipal.

Feitas essas observações e considerando que os fatos esclarecidos na presente análise foram os motivos da decisão inicial pela reprovação das contas, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

1. Preliminarmente, tomem conhecimento do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante; e
2. No mérito, deem provimento parcial, para:
   - 2.1. Desconstituir a decisão contrária a aprovação das contas do Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), consubstanciada no Parecer PPL TC 207/2013, item "II";
   - 2.2. Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011);
   - 2.3. Suprimir os itens "III" e "IV" do Acórdão APL TC 841/2013;
   - 2.4. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
   - 2.5. Alterar a multa aplicada através do Acórdão APL TC 841/2013, item "V", de R$ 7.882,17 para R$ 3.000,00; e
   - 2.6. Manter as demais decisões do Acórdão APL TC 841/2013.

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03108/12, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-prefeito de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, através

de Advogado legalmente constituído, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 207/2013 e no Acórdão APL TC 841/2013, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2011, publicados no DOE do TCE/PB de 17/01/2014, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1 - desconstituir a decisão contrária a aprovação das contas do Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), consubstanciada no Parecer PPL TC 207/2013, item "II"; 2 - emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Sr. José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011); 3 - suprimir os itens "III" e "IV" do Acórdão APL TC 841/2013; 4 - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ex-prefeito José Bento Leite do Nascimento (período 27/09 a 31/12/2011), na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 5 - alterar a multa aplicada através do Acórdão APL TC 841/2013, item "V", de R$ 7.882,17 para R$ 3.000,00; e 6 - manter as demais decisões do Acórdão APL TC 841/2013.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Em 15 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
PROCURADOR(A) GERAL